

“Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal do Bem-estar Social e criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.”

JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições legais, saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o artigo 2º da presente lei.

Artigo 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Artigo 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-estar Social, serão aplicados em:

- I – construção de moradias;
- II – produção de lotes urbanizados;
- III – aquisição de material de construção;
- IV – melhoria de unidades habitacionais;
- V – construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VI – regularização fundiária;
- VII – aquisição de imóveis para locação social;
- VIII – serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais de saneamento básico e de promoção humana;
- IX – serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X – complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regulariza-los;
- XI – revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XII – ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIII – projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XIV – manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e
- XV – quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Artigo 4º - Constituirão receitas do Fundo:

- I – dotações orçamentárias próprias;
- II – recebimento das prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III – doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV – recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V – recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI – aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- VII – rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII – produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e posturas, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano geral; e
- IX – outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitas, a exceção de impostos.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-estar Social.

Artigo 5º - O Fundo de que trata a presente lei ficará vinculado diretamente à Diretoria Municipal de Promoção Social.

Parágrafo único – O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Artigo 6º - São atribuições da Diretoria Municipal de Promoção Social:

- I – administrar o Fundo de que trata a presente lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II – submeter ao Conselho Municipal do Bem-estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais estaduais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União.
- III – submeter ao Conselho Municipal do Bem-estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- IV – encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e
- VI – firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Estado ou Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Artigo 7º - O Conselho Municipal do Bem-estar Social será constituído de 14 membros, a saber:

- I – 02 representantes do Poder Executivo;
- II – 02 representantes do Poder Legislativo;
- III – 02 representantes de organizações comunitárias;
- IV – 01 representante de organizações religiosas;
- V – 02 representantes do sindicato de trabalhadores;
- VI – 02 representantes de entidade patronal;
- VII – 01 representante do comércio;
- VIII – 02 representantes do funcionalismo público municipal.

§ 1º - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

§ 2º - A presidência do conselho será exercida por representantes do Executivo.

§ 3º - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

§ 4º - O número de representantes do Poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.

§ 5º - O mandato dos membros do conselho será de dois anos, permitida a recondução.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Artigo 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

§ 1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 dias para as sessões ordinárias, e de 24 horas para as sessões extraordinárias.

§ 2º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo 2/3 de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 3º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do poder executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma secretaria Executiva.

§ 4º - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Artigo 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

- I – aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-estar Social;
- II – aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;
- III – estabelecer limites máximos de financiamento, a título onerosos ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta lei;
- IV – definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V – definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI – definir as condições de retorno dos investimentos;
- VII – definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII – definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de Finanças do executivo;
- X – acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação.
- XI – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de suas competência;
- XII – propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à

consecução dos objetivos dos programas sociais.

XIII – elaborar seu regimento interno.

Artigo 10 – O Fundo de que trata a presente lei terá vigência ilimitada.

Artigo 11 – Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder executivo autorizado a abrir crédito adicional especial até o limite de Cr\$ 10.000.000,00 junto à Diretoria de Finanças, m que classificará a referida despesa da seguinte forma:

15 – Assistência à Previdência

15.83 – Programa de Integração Social

15.83.487 – Assistência Comunitária

15.83.487.2.76 – Fundo Municipal do Bem Estar Social Cr\$ 10.000.000,00

Artigo 12 – A presente lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 04 de junho de 1993. – 29º Ano de Emancipação Política-Administrativa.

José da Cruz Jardim Teixeira
Prefeito Municipal